



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 1.299, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Cria o Departamento de Apoio aos Programas de Proteção e Assistência à vítimas e testemunhas de crime.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Departamento de Apoio a Programas de Proteção e Assistência à Vítimas e Testemunhas de Crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal que apurem delitos praticados por associação criminosa.

Art. 2º São atribuições do Departamento firmar e acompanhar convênios com entidades do Poder Público e da sociedade civil, que desenvolvam Programas de Proteção e Assistência à Vítimas e Testemunhas de Crimes.

Parágrafo único. O Departamento está autorizado a tomar medidas suplementares de apoio aos convênios.

Art. 3º As competências e o funcionamento do Departamento serão definidas em seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Departamento será chefiado pelo titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Fica autorizado o Departamento de Apoio Aos Programas de Proteção e Assistência à Vítimas e Testemunhas de Crimes, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública a realizar despesas inerentes ao apoio de programas de proteção e assistência à vítimas e testemunhas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 16 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre